

RECURSO ESPECIAL Nº 591.401 - SP (2003/0166742-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : M N M C
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO BIGI
RECORRIDO : L E B DE C
ADVOGADO : RODOLFO POLI JÚNIOR

EMENTA

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL SIMULADA. DOAÇÃO INOFICIOSA, SEM RESERVA PARA SUBSISTÊNCIA DO DOADOR.

Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916 cuida de nulidade de partilha em inventário, e não daquela decorrente de separação consensual.

É vintenária a prescrição da ação que pretende desconstituir doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador, ainda que efetuada mediante simulação.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília, 23 de março de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 591.401 - SP (2003/0166742-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA(Relator): *L E B de C*, ora recorrido, ajuizou, em 10 de setembro de 1998, ação anulatória de partilha decorrente de separação judicial, pleiteando desconstituir divisão de bens transitada em julgado no dia 16 de janeiro de 1990 entre seu pai e *M N M C*, sua madrasta. Sustenta o autor a ocorrência de simulação em detrimento da legítima, uma vez que, na partilha, a ré figurou como única destinatária dos bens do casal, apesar de mantida a convivência marital até o óbito do genitor do autor, em 3 de abril de 1997.

O MM. Juízo de primeiro grau acolheu a alegação de prescrição ânua, com fundamento no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916.

Irresignado, o autor interpôs apelação para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso, afastando a prescrição, em v. acórdão, assim ementado:

"Partilha - Anulação - Insuficiência de preparo - Inocorrência - Reconhecimento da prescrição - Inadmissibilidade - Ato simulado com intuito de prejudicar herdeiros - Extinção afastada - Recurso provido." (fl. 135).

Rejeitados os aclaratórios, a ré interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada violação do art. 178, § 6º, V, e § 9º, V, "b" do Código Civil de 1916, além de dissídio pretoriano.

O Ministério Público, em parecer de lavra do Dr. Roberto Casali, opina pelo não conhecimento do presente recurso especial (fls. 255-260).

Respondido, o apelo foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 591.401 - SP (2003/0166742-5)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL SIMULADA. DOAÇÃO INOFICIOSA, SEM RESERVA PARA SUBSISTÊNCIA DO DOADOR.

Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916 cuida de nulidade de partilha em inventário, e não daquela decorrente de separação consensual.

É vintenária a prescrição da ação que pretende desconstituir doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador, ainda que efetuada mediante simulação.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA(Relator):

1. Preliminarmente, quanto às supostas ilegitimidade ativa do Recorrido e impossibilidade jurídica do pedido, a par de deficientemente fundamentado o recurso, não se verifica o indispensável prequestionamento. Frise-se que mesmo as questões passíveis de conhecimento de ofício carecem de prequestionamento nas instâncias ordinárias, devido aos estreitos limites do apelo especial.

2. Relativamente à questão do prazo prescricional, sustenta a recorrente ofensa ao art. 178, § 6º, V, e § 9º, V, "b" do Código Civil de 1916, além de dissídio pretoriano.

In casu, o recorrido pretende desconstituir partilha de bens ocorrida em separação judicial, que transferiu todos os bens de seu genitor para a ré, mantida a convivência marital, em ofensa à legítima.

O egrégio Tribunal de origem aplicou a prescrição vintenária, aduzindo:

"Contudo um fato chama a atenção deste relator, qual seja, a forma como ocorreu a partilha por ocasião da separação judicial retratada nos documentos que acompanharam a petição inicial. Naquela oportunidade, a requerida em pagamento de sua meação recebeu a totalidade dos bens que compunham o acervo do casal. Nota-se, então, que não houve partilha e sim transferência de todos os bens a uma das partes.

Por evidente, estamos diante de um ato simulado, onde o casal, sob a égide de estar praticando partilha de bens, encobriu verdadeira doação, aonde o cônjuge varão cedeu todos os bens a

cônjuge virago, sem o recebimento de qualquer contra-prestação. Este ato, por certo, não pode gerar todos os efeitos e por várias razões.

A primeira delas, decorrente do disposto no art. 1.175 do CC, que é taxativo ao afirmar que 'é nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador'.

A segunda delas, decorrente do disposto no art. 1.176 do CC, quando também afirma de forma taxativa que 'nula também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento'. (...)

Como conseqüência de tais preceitos, não há que se falar da prescrição prevista no art. 178, § 6º, inciso V, do Código Civil, mas sim do prazo de vinte anos, sendo certo que o prazo prescricional começa a contar da data do falecimento do pai do autor, pois só a partir daí é que os herdeiros tomaram ciência da forma como teria ocorrido a partilha de sua separação judicial." (fls. 138-9).

3. No que tange ao 178, § 6º, V do Código Civil de 1916, não se verifica a alegada violação.

Com efeito, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o aludido prazo cuida de nulidade de partilha de inventário, e não de separação consensual, tendo em vista a remissão expressa ao artigo 1.805 no dispositivo em comento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, no pertinente:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALEGAÇÃO DE DOLO, ERRO E COAÇÃO. DECADÊNCIA.

Não se cuidando de partilha judicial ou amigável de acervo hereditário, inaplicável o prazo previsto no art. 178, parágrafo 6., n. v, do Código Civil. precedentes do STJ.

*Recurso especial não conhecido." (REsp 32.812/SP, relatado pelo eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 22.11.1993).*

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA HOMOLOGADA NA OCASIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUATRIENAL. ART. 178, § 9º. FLUÊNCIA DESDE A SENTENÇA. DESCABIMENTO DE POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO PARA O MOMENTO DA CONVERSÃO EM DIVÓRCIO. LEI N. 6.515/77, ARTS. 3º, 8º E 31.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é quatrienal a prescrição da ação anulatória de partilha de bens decorrente da separação judicial.

II. Ocorrida a partilha quando da separação judicial, improcede a pretensão de ser computada a fluência a partir da decretação do divórcio, porquanto, nessa ocasião, nada se discutia mais a respeito daquela.

Superior Tribunal de Justiça

III. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido, para restabelecer a sentença monocrática extintiva do feito." (REsp 132.171/SP, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 13.08.2001).

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DE PARTILHA HOMOLOGADA EM SEDE DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. (178, PARAG. 9., V, CC). INVIABILIDADE DE, AFASTADA EM SEGUNDO GRAU PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA, PASSAR O COLEGIADO ESTADUAL AO EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo prescricional a que sujeita a ação via da qual se busca, com base em alegado vício de consentimento, a anulação de partilha levada a efeito em sede de separação consensual, é o quadrienal, previsto no art. 178, parag. 9., v, do Código Civil.

(...)" (REsp 38.977/SP, relatado pelo eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 11.09.1995).

"SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. ANULAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 9., V DO CC - QUATRO ANOS - E NÃO A DO PARAGRAFO 6., V QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO ANUA. ERRO. PARA QUE VICIE O ATO, HA DE SER SUBSTANCIAL, COMO TAL NÃO SE CONSIDERANDO O QUE DIGA COM O PREÇO DA COISA. SOCIEDADE POR COTAS. POSSIBILIDADE DE O MENOR SER COTISTA, DESDE QUE O CAPITAL ESTEJA INTEGRALIZADO E NÃO TENHA ELE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO." (RESP 62347/RJ, relatado pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, 29.10.1996).

"Prescrição. Partilha decorrente de separação consensual. Alegação de vício do consentimento. Precedentes da Corte.

1. Já está assentado em diversos precedentes da Corte que na separação consensual a anulação da partilha subordina-se ao ditame do art. 178, § 9º, V, do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 146.324/PR, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 26.10.1998).

4. Relativamente à alegada ofensa ao art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, tampouco merece prosperar o inconformismo.

Dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 178. Prescreve:

§ 9º. Em 4 (quatro) anos:

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual

Superior Tribunal de Justiça

não se tenha estabelecido menor prazo, contado este:

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;"

O v. acórdão recorrido, contudo, assentou a **nulidade** do ato, em decorrência da incidência dos artigos 1.175 e 1.176 do Código Civil de 1916, porquanto configurada doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador.

Esta colenda Corte já decidiu que "a *prescrição da ação de anulação de doação inoficiosa é de vinte anos, correndo o prazo da data da prática do ato de alienação. Arts. 177, 1778, 1132 e 1176 do C.Civil.*" (REsp 151.935/RS, relatado pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 16.11.1998).

Já em 1978, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a simulação praticada para vulnerar lei imperativa não apenas acarreta a sanção de nulidade do ato, como também afasta o prazo prescricional do artigo 178, § 9º, V, "b", do Código Civil. Refiro-me ao RE n. 88.442/RJ, relatado pelo eminente Ministro **Moreira Alves**, assim sumariado, no pertinente:

"PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE CESSÃO COM CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO A TERMO. SIMULAÇÃO RELATIVA COMO INSTRUMENTO DE FRAUDE AO ARTIGO 765 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

- É pelo menos razoável - e isso porque se estriba em forte corrente doutrinária - a tese de que, quando a simulação é utilizada como instrumento para fraudar lei imperativa, prepondera a fraude a lei, não só no que diz respeito a sanção (nulidade), mas também no que concerne ao prazo de prescrição, que deixa de ser o aludido no artigo 178, par. 9, V, b, do código civil.

- Dissídio de jurisprudência não comprovado.

Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 14.04.1978).

Em casos que aproveitam à espécie, esta Turma decidiu que é vintenário o prazo para pleitear nulidade de ato jurídico efetuado em fraude à Lei, ainda que oriundo de simulação:

"CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. DISPOSIÇÕES DO CPC NÃO PREQUESTIONADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CUJA SIMULAÇÃO INVALIDARIA A DOAÇÃO ANTERIOR.

I. Se a nulidade da doação decorre, segundo a exordial, de fraude havida na compra e venda da área remanescente, que teria reflexamente dado ensejo à aplicação dos arts. 1.175 e 1.176 do Código Civil, a prescrição é vintenária, porém contada do registro da

escritura pela qual foi adquirida, com suposto vício, a gleba que sobejara, por um dos donatários originários.

II. Aplicação à espécie do art. 177 do Código Civil, porém com termo inicial diverso do considerado pelo aresto a quo.

*III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 10.300/SP, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 08.03.2000).*

"AÇÃO DE ANULAÇÃO. LEGITIMAÇÃO. HERDEIROS. INVENTARIANTE DATIVA. PRESCRIÇÃO.

(...)

Tratando-se de fraude à Lei, não se aplica a regra do artigo 178, paragrafo 9., V, b do Código Civil.

*Recurso não conhecido." (REsp 63.511/RJ, relatado pelo eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 18.12.1995).*

Recentemente, a colenda Terceira Turma adotou a mesma orientação:

"AÇÃO DE ANULAÇÃO. VENDA EM FRAUDE À LEI. DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

*- A ação para desconstituir negócio realizado em fraude à lei prescreve em vinte anos (CC/1916, art. 177)." (REsp 115.768/SP, relatado pelo eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, julgado em 19/2/2004, Informativo n. 199 do STJ).*

Dessarte, o prazo decadencial para a nulificação de partilha de separação consensual simulada com o intuito de fraudar a lei é vintenário, a teor do disposto no art. 177, restando inaplicável o art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

Ressalte-se que, considerando que a separação consensual transitou em julgado em 16 de janeiro de 1990, ainda que o termo inicial do prazo fosse o registro da partilha, a demanda foi proposta dentro do lapso temporal vintenário.

5. No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve a indispensável demonstração analítica, identificando a similaridade de bases **fáticas** e **normativas** e a disparidade de conclusões dos arestos. Além disso, o v. acórdão paradigma não cuida de nulidade de ato ante a ocorrência de simulação que oculta doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador, como no acórdão atacado.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0166742-5

RESP 591401 / SP

Número Origem: 1258654

PAUTA: 23/03/2004

JULGADO: 23/03/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N M C
ADVOGADO : FLÁVIO VIANA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : L E B DE C
ADVOGADO : RODOLFO POLI JÚNIOR

ASSUNTO: Civil - Família - Separação - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de março de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária